



Número: **8000663-54.2019.8.05.0057**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS**

Última distribuição : **19/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FELIPE CARVALHO CASTRO (AUTOR)		ADJANISSON BASTOS REIS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CÍCERO DANTAS (RÉU)		ROBSON NEVES SILVA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61706 181	23/06/2020 13:24	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS/BA

Autos nº 8000663-54.2019.8.05.0057

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente e com fulcro no artigo 1022, II, do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeito modificativo**, diante da omissão verificada na respeitável sentença de ID nº 56307055, pelas razões a seguir delineadas.

1. SÍNTESE DOS FATOS E DO CONTEÚDO PROCESSUAL

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais, movida por FELIPE CARVALHO CASTRO em face do MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS/BA. Narrou o autor que foi aprovado, na 50ª colocação, no concurso público nº 01/2013 para o cargo de “coordenador pedagógico”, cujo certamente foi homologado em 06/09/2013, com validade de 02 (dois) anos, tendo sido prorrogado por mais 02 (dois) anos.

Narra, ainda, que na Lei Municipal 151/2013 a Administração previu 30 vagas, porém, apesar de ter convocado até a 35ª colocação, atualmente existem menos de 20 (vinte) profissionais ativos para este cargo.

Alegou assim, que diante da carência de profissionais, ante as exonerações ocorridas, bem como a existência de vagas preenchidas por terceiros, teria gerado para ele um direito subjetivo à nomeação. Requereu, ao final, a procedência da Ação para determinar a nomeação e posse do autor no cargo de coordenado pedagógico e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em 19/03/2020, fora juntado pedido de homologação de acordo extrajudicial (ID nº 49426544), no qual o município demandado comprometeu-se em nomear o autor para o respectivo cargo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a homologação do acordo, e a demandante renunciou aos demais pedidos da inicial.

Em 05/06/2020, homologou-se, por sentença, o referido acordo extrajudicial celebrado, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Eis a síntese do necessário.



2. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o que se deflui dos autos, o presente recurso foi interposto no prazo previsto nos arts. 1.023 c/c 180 do CPC.

3. DA PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

3.1 AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

Da Constituição Federal decorre a delimitação precisa dos parâmetros da atuação do *parquet*, na medida do disposto nos artigos 127 e 129. Estes qualificam o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como dos interesses difusos e coletivos.

O Código de Processo Civil, a seu turno, informa, no artigo 178, que **o Ministério Público atuará como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam interesse público** ou social, interesse de incapaz ou nos litígios coletivos pela posse da terra rural ou urbana.

Assim, nas hipóteses em que envolvam interesse público, é obrigatória a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

No caso dos autos, os fatos deduzidos na inicial denotam evidente interesse público, a ensejar a necessária intervenção do *parquet*. Afinal, **discute-se o direito de acesso a cargo público, o que exige especial atenção aos princípios administrativos, em especial à isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa, entre outros.**

Ademais, revelador da existência de interesse público é o fato de que a questão do acesso a cargos públicos é tratada na própria Constituição Federal de 1988.

Dessa feita, **considerando que a nomeação em cargo público está relacionada à observância de diversos princípios de direito público, necessária a intervenção do Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica.**

A propósito, o artigo 279 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.



§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

De acordo com a maioria da doutrina, a nulidade entabulada no dispositivo é absoluta. Todavia, em sintonia com os ensinamentos difundidos pela mais autorizada doutrina, o novo Código, reforçando o princípio da instrumentalidade das formas, no § 2º do artigo em comento, dispõe que eventual nulidade decorrente da não intimação do Ministério Público só poderá ser decretada após a manifestação da própria instituição “*sobre a existência ou inexistência de prejuízo*”.

No caso dos autos, **a celebração de acordo extrajudicial entre a Administração Pública Municipal para fins de nomeação de candidato aprovado em concurso público, fora do quantitativo de vagas previstas no edital, e considerando, ainda, a existência de outros candidatos classificados em posição melhor, afronta sobremaneira a Constituição Federal e a obrigação de concurso público para o preenchimento de cargo na esfera administrativa, afrontando a impessoalidade, a isonomia e a moralidade administrativa, o que denota elevado prejuízo para o interesse público.**

Dessa feita, sendo imperiosa a intervenção do Ministério Público, que, somente veio a tomar conhecimento do processo após a prolação da sentença, há que se reconhecer a nulidade da sentença homologatória prolatada, para fins de ser o *parquet* intimado a se manifestar acerca do pleito homologatório de ID nº 49425501.

3.2 LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME E EM CLASSIFICAÇÃO SUPERIOR À PARTE AUTORA

Em que pese, *a priori*, não ser o caso de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais candidatos aprovados no certame, entendo que a celebração de acordo entre as partes litigantes, para fins de nomeação da candidata requerente, faz necessária a inclusão, no polo passivo, dos demais candidatos aprovados em classificação superior.

O acordo celebrado entre o candidato FELIPE CARVALHO CASTRO e o Município de Cícero Dantas/BA - apesar de eivado de nulidades, como será demonstrado em tópico à frente - atinge, diretamente, a esfera jurídica dos demais aprovados no concurso, que foram preteridos. Desse modo, **impõe-se a formação de litisconsórcio passivo necessário entre eles, à medida que, no caso de deferimento do pleito homologatório, e a consequente viabilização da nomeação do autor para o cargo público que pretende, os demais 14 (quatorze) candidatos que foram classificados em posição melhor, e não foram nomeados, serão prejudicados de forma direta.**

Com efeito, dispõe do artigo 114 do CPC:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, **pela natureza da relação jurídica controvertida**, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Dessa feita, considerando que o acordo homologado representa clara violação à ordem de classificação do concurso público, os demais candidatos devem ser citados para exercerem o direito de defesa, o que impõe a intimação da autora para emendar a inicial, para fins de inclusão dos litisconsortes.



4. DA OMISSÃO DA SENTENÇA

Dispõe o artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (...)

O seu parágrafo único, II, a seu turno, informa que é considerada omissa a decisão que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. A propósito, a sentença embargada revela-se omissa por ter invocado motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Com efeito, **a sentença não analisou, de maneira concreta, o acordo celebrado, apenas aduzindo, de forma genérica, que o acordo preenchia os requisitos legais.** Vejamos:

(...) Da análise dos autos, depreende-se que o acordo entabulado no ID Num. 49425712 preenche os requisitos legais.

Dessa forma, para que surtam seus jurídicos e legais HOMOLOGO, por sentença efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, assim, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea “b” do Novo Código de Processo Civil. (...)

Dessa feita, deveria o Juízo sentenciante, quando da homologação do acordo celebrado entre as partes, atentando-se às cláusulas entabuladas, explicitar, concretamente, os motivos que o levaram a entender que o acordo estava dentro das normas legais atinentes.

Há, pois, clara omissão no *decisium* embargado.

Outrossim, **reconhecendo o Juízo a omissão apontada, ao analisar concretamente o acordo celebrado há que reconhecer a nulidade da referida transação, o que ensejará, como consequência, a sua não homologação.**

A propósito, é perfeitamente possível a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, conforme se vislumbra 1.023, §2º, do CPC.

Com efeito, **o acordo celebrado entre as partes é eivado de nulidade, o que deve ensejar a sua não homologação pelo Poder Judiciário.** Primeiro porque, por meio dele, a Administração Pública municipal dispôs de interesse público indisponível, não passível de transação. Segundo porque o acordo feriu a ordem de classificação do concurso, preterindo diversos outros candidatos aprovados, com classificação superior. Vejamos:

A) Interesse Público indisponível - Não passível de transação



Conforme se vislumbra dos autos, em sentença prolatada em 08/06/2020, esse juízo homologou acordo extrajudicial firmado entre as partes litigantes, celebrado em 09 de março de 2020, o qual se traduziu da seguinte forma (ID nº 49426544):

(...) 1º MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS/BA, reconhecendo a necessidade de conciliar o litígio acima descrito, bem como diante do Princípio da Continuidade do Serviço Público, oferece a **proposta de nomear a autora para o respectivo cargo, decorridos 30 (trinta) dias após a homologação do presente, caso a mesma renuncie todos os demais pedidos que acompanham a inicial;**

2º Acordante/Aceitante - **A parte autora, demonstrando espírito conciliador, manifesta interesse em autocomposição e aceita a proposta acima,** nos exatos termos em que a mesma se encontra. (...) (grifos acrescidos)

O acordo firmado entre as partes é eivado de nulidade por diversas razões, de modo que não poderia ter sido homologado pelo Juízo.

O fundamento da atividade administrativa reside, em essência, na lei. A Administração Pública, no regime de legalidade, só pode agir nos termos e segundo as condições estabelecidas em lei. Por isso que, também na esfera judicial, os poderes de transigir e desistir são limitados, conforme as hipóteses, os critérios, as condições, ritos e alçadas, previstos em lei. Helly Lopes Meirelles leciona que:

(...) a legalidade, como princípio da administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (1998, p.67).

Em obediência ao princípio da legalidade, o acordo e a transação judiciais devem estar amparados em lei que estabeleça as hipóteses, limites, condições, requisitos e critérios objetivos para que se deem, considerando inclusive a necessária observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da publicidade administrativas (art. 37, “caput” da CF). Isso porque o fundamento da atividade administrativa reside, em essência, na lei. **O postulado da supremacia da lei deve condicionar a própria atividade do Poder Público, limitando o poder de transigir para terminar o litígio.**

Em face do princípio da legalidade, doutrina e jurisprudência só reconhecem a possibilidade do Poder Público celebrar transação e acordos judiciais e extrajudiciais se houver prévia autorização legal, pois a regra geral é a da indisponibilidade dos bens e interesses públicos.

No Município de Cícero Dantas/BA, a lei local nº 355/2019, sancionada em 20/09/2019, em seu artigo 1º, autoriza o Prefeito Municipal, procuradores municipais e representantes da Fazenda Pública Municipal a transacionarem em processos judiciais em que o Município for interessado, autor, réu, ou tiver interesse jurídico, **"nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial"**.

A propósito, a lei municipal, ao permitir que fossem transacionados com o poder público apenas processos que envolvessem direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, encontra-se em consonância com o artigo 841 do Código Civil e com os princípios constitucionais.

Na hipótese dos autos, **de nomeação de candidato para acesso a cargo público, não se trata de direito disponível patrimonial, mas de interesse público indisponível, o que impede o município demandado de transacionar tais direitos.** A propósito, o concurso para acesso a cargos públicos envolve interesse coletivo, e todos os integrantes da comunidade têm interesse na sua condução ílibada e perfeita.



Dessa feita, a Indisponibilidade do Interesse Público é Princípio basilar do Direito Administrativo, definindo os limites da atuação administrativa. **Tal princípio impede, pois, que a Administração Pública, sob o argumento de continuidade de serviços públicos, nomeie candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital, preterindo a diversos outros candidatos com classificação superior.**

In casu, verifica-se que o acordo celebrado entre a Administração Pública e o autor, e homologado pelo judiciário, apresenta uma ofensa, em grau significativo, a princípios basilares e, portanto, caríssimos à Administração Pública, com destaque para a legalidade, a isonomia, a impessoalidade e a indisponibilidade do interesse público.

B) Preterição de candidatos com classificação superior – Ausência do direito subjetivo alegado pela parte autora

É certo que o concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, atender ao princípio da isonomia, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos os que atendam aos requisitos estabelecidos em lei (ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 274).

Assim, o concurso público é norteado, pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, dentre outros. Destaque especial para o **princípio da impessoalidade, que veda qualquer preferência de cunho subjetivo, vinculada à identidade do candidato e aos vínculos que ele apresente com autoridades, agentes estatais e partidos políticos.**

Conforme se vislumbra dos documentos juntados pelos próprios recorridos, o Concurso Público nº 001/2013, do município de Cícero Dantas/BA, ofereceu 15 (quinze) vagas para o cargo de coordenador pedagógico, encontrando-se as vagas preenchidas pelos candidatos melhor classificados.

Conforme se verifica do ofício juntado aos autos, de lavra do Secretário Municipal de Educação, que, curiosamente, é o autor da presente demanda, foram convocados 35 candidatos, de modo que atualmente somente 20 (vinte) permanecem no cargo, o que demonstra que as vagas ofertadas no edital encontram-se preenchidas com candidatos classificadas em melhores posições no certame.

O recorrido FELIPE CARVALHO CASTRO ficou classificado na posição 50ª, e não comprovou, nos autos, que os outros 14 (quatorze) candidatos com classificação superior à sua foram nomeados e não assumiram, ou foram demitidos/exonerados, ou que desistiram da pretensão de nomeação. Com efeito, a exordial limitou-se a informar que a inércia dos demais candidatos em não acionar o judiciário não poderia obstaculizar o direito do candidato.

Com efeito, não assiste razão à parte autora.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores alinha-se no sentido de que, embora os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital do concurso público possuam mera expectativa de direito à nomeação, ficando sujeitos à conveniência e oportunidade do Administrador Público, a expectativa de



direito convola-se em direito subjetivo à nomeação nas situações em que o candidato passa a figurar dentro do número de vagas, a exemplo da hipótese de desistência de candidato classificado em colocação superior:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA. 1. **O Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público**(RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. **O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.** Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola o princípio da separação de Poderes o exame, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - ARE 956521 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO MAIS BEM POSICIONADO E ANTERIORMENTE CONVOCADO. EXCLUSÃO. NOMEAÇÃO DO SEGUINTE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DIREITO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento do STF adotado em sede de repercussão geral, reconhecendo que, em regra, existe mera expectativa de direito à nomeação quando o candidato é classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou em cadastro de reserva. 2. A expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação nas situações em que o candidato passa a figurar dentro do número de vagas quando há a desistência de candidato classificado em colocação superior. Precedentes. 3. Hipótese em que, apesar de o impetrante ter sido aprovado na 2ª posição em cadastro de reserva, a candidata 1ª colocada foi efetivamente convocada, sendo, entretanto, excluída do certame por não ter atendido ao chamamento para a avaliação médica, havendo a configuração do confessado interesse da Administração na nomeação em questão. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RMS 55.588/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 24/10/2018)

Assim, consoante entendimento jurisprudencial acima destacado, o direito à nomeação estende-se ao candidato que, embora aprovado fora do número de vagas previstas no edital, passa a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior, **o que não é o caso do demandante.**

Pela documentação que instrui os autos, **dos 49 (quarenta e nove) candidatos que precedem ao autor na ordem de classificação do concurso, apenas os 35 (trinta e cinco) primeiros colocados foram convocados para assumir as 15 (quinze) vagas ofertadas no edital, existindo, pois, outros 14 (quatorze) candidatos à sua frente e que teriam preferência à nomeação.**

Dessa forma, existindo diversos outros candidatos em classificação superior ao demandante, não há que se falar em direito subjetivo seu à nomeação. *In casu*, **o acordo celebrado entre o candidato e a Administração Pública revelou-se clara preterição dos demais candidatos que compõem a lista de aprovados, e com classificação superior.**

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO –



REJEIÇÃO – CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS – ALEGADA CONVERSÃO DE EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR COLOCADO – NÃO COMPROVAÇÃO – RISCO DE VIOLAÇÃO À ORDEM CLASSIFICATÓRIA DO CERTAME – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO – SEGURANÇA DENEGADA. 1. Na linha da jurisprudência dominante, é desnecessária a citação dos demais candidatos ao cargo pretendido pelo impetrante como litisconsortes passivos necessários, eis que a pretensão perseguida consiste na tutela jurisdicional para defesa de direito individual e, assim, não se comunica direta e necessariamente aos demais participantes do certame. 2. A existência de cargos vagos, por si só, não tem o condão de gerar o direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas. Exige-se, para tanto, a demonstração cabal de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, que se revela quando o Poder Público, tácita ou expressamente, demonstra a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame. 3. O direito à nomeação também se estende ao candidato que, embora aprovado fora do número de vagas previstas no edital, passa a figurar entre as vagas ofertadas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. 4. In casu, **a desistência dos candidatos que lograram classificação superior à do impetrante não alcança a sua posição, havendo, ainda, um candidato que o precede na ordem de classificação do concurso e que, portanto, tem preferência na ordem de convocação.** 5. **Ademais, considerando a existência de uma única vaga para o cargo de Psicólogo prevista no edital, ainda que se cogite o preenchimento indevido da referida vaga, eventual preterição não alcançaria o impetrante, mas sim o candidato antecedente, razão pela qual não há que se falar em conversão da mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação para cargo público de provimento efetivo, nos termos da tese sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal.** 6. Segurança denegada. (TJ-AM, MS nº 4001689-62.2019.8.04.0000, RELATOR: Desembargador João Mauro Bessa, julgado em 23/07/2019)

No que diz respeito à alegação de existência de cargos vagos ocupados por servidores contratados temporariamente pela Administração, verifica-se que o demandante não juntou qualquer documento comprobatório.

Ademais, ainda que se pudesse alegar que a existência de contratação irregular e os candidatos aprovados tivessem direito subjetivo à nomeação, tal direito não alcançaria o demandante, já que existem outros candidatos à sua frente.

Outrossim, ainda que não seja o cerne da discussão do presente recurso, importante destacar que a opção consistente na contratação temporária de servidores possui assento constitucional, estabelecendo o artigo 37, IX, da CF/88, que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Assim, não havendo comprovação de que as contratações temporárias obstaculizaram a nomeação dos aprovados no concurso público para o cargo de nutricionista, tampouco que a autora está na ordem imediata de nomeação, não é ilegal, a princípio, as contratações realizadas pela Administração.

Dessa feita, a nomeação da parte autora, quando existente candidatos com classificação superior significa grave afronta ao Princípio da Impessoalidade, eis que a Administração Pública, desrespeitando as normas que regem os concursos públicos, optou por nomear candidata que não figurava como a próxima da lista de aprovados.

Diante do exposto, **mostra-se impossível a homologação do acordo celebrado entre o município e o autor, eis que, além de envolver interesse público indisponível, não passível de transação, o acordo celebrado resultou em preterição de candidatos com classificação superior.**



5. DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Em que pese o art. 1.026, *caput*, do CPC, estabelecer expressamente a não incidência automática do efeito suspensivo nos embargos de declaração, vê-se que, no caso, é plenamente cabível a suspensão dos efeitos da sentença embargada.

Isso porque, considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição do outro recurso cabível, que, no caso, é a apelação, a qual, em regra, tem efeito suspensivo, a sentença embargada deve permanecer suspensa, não por força da interposição dos embargos em si, mas porque ainda pende a possibilidade de interposição daquele outro recurso, cujo prazo está interrompido pela interposição dos presentes embargos. Nesse sentido, ensina DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES:

Uma interpretação simplista levaria à conclusão de que qualquer decisão, mesmo impugnada por embargos de declaração, geraria efeitos imediatos, mas tal conclusão é equivocada. A decisão só pode gerar efeitos na pendência dos embargos de declaração se já era capaz de provocá-los antes de sua interposição, até porque não ter efeito suspensivo é diferente de ter efeito ativo, na falta de melhor nome. Significa que, se a decisão impugnada pelos embargos de declaração já é ineficaz, assim continuará até o julgamento do recurso. Conforme analisado anteriormente, é o que ocorre com as decisões impugnáveis por recurso com efeito suspensivo próprio. (Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016)

No mesmo sentido é o Enunciado 218 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o qual dispõe:

218. (art. 1.026) A inexistência de efeito suspensivo dos embargos de declaração não autoriza o cumprimento provisório da sentença nos casos em que a apelação tenha efeito suspensivo.

Dessa feita, necessária se faz a sustação da eficácia da sentença prolatada, enquanto não precluso o recurso de apelação cabível. Soma-se a isso o fato de que o acordo firmado entre as partes, e objeto da sentença homologatória embargada, apresenta flagrante ilegalidade e violação a importantes preceitos constitucionais.

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da omissão verificada, REQUER:

A) Sejam os presentes embargos CONHECIDOS;

B) Sejam acolhidas as preliminares suscitadas, declarando a nulidade da sentença homologatória prolatada;

C) Caso não sejam acolhidas as preliminares, REQUER O PROVIMENTO dos presentes embargos, com atribuição de efeitos modificativos, a fim de que, diante do esclarecimento da omissão apontada, seja negada homologação ao acordo celebrado entre FELIPE CARVALHO CASTRO e o MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS/BA.

Em se tratando de embargos com efeitos modificativos, requer a intimação das partes para se manifestarem, caso queiram, em 05 dias.



Por fim, considerando que o acordo celebrado não condicionou sua execução ao trânsito em julgado da sentença homologatória, **REQUER seja determinada a sustação da eficácia da sentença prolatada**, determinando-se ao requerido que se abstenha de nomear o autor para o cargo público pretendido, e caso o tenha feito, proceda à imediata revogação do ato de nomeação, até ulterior deliberação desde Juízo.

Termos em que, pede deferimento.

Cícero Dantas/BA, 23 de junho de 2020.

KERGINALDO REIS DE MELO

Promotor de Justiça

